

Diário do Legislativo de 04/04/2009

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho – PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana – DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique – PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado – PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro – PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio – PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues – PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 23ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Mesa da Assembleia

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MANIFESTAÇÃO

5 - TRANSCRIÇÃO

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 2/4/2009

Presidência dos Deputados Doutor Viana, Getúlio Neiva e Ademir Lucas

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 350, 351, 352, 353 e 354/2009 (encaminhando o Balanço Geral do Estado de Minas Gerais relativo ao exercício financeiro de 2008, o Projeto de Lei nº 3.186/2009, a Indicação nº 26/2009, do nome do Sr. José Osvaldo Guimarães Lasmar para o cargo de Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH -, e os Projetos de Lei nºs 3.187 e 3.188/2009, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 25/2009 (encaminhando a Prestação de Contas e o Relatório de Atividades Anual relativos ao exercício de 2008), do Presidente do Tribunal de Contas - Ofício nº 26/2009, do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.189 a 3.206/2009 - Requerimentos nºs 3.564 a 3.575/2009 - Requerimento da Comissão de Segurança Pública - Proposições não Recebidas: Requerimento da Comissão de Administração Pública - Comunicações: Comunicações das Comissões de Cultura, de Educação, do Trabalho, de Minas e Energia, de Direitos Humanos e de Assuntos Municipais - Questão de ordem - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Doutor Rinaldo, Domingos Sávio, Almir Paraca e Paulo Guedes - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Acordo de Líderes; Decisão da Presidência - Decisões da Presidência (2) - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Requerimento do Deputado Gilberto Abramo; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Leite - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Maria Lúcia Mendonça - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Rômulo Aloise - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Sargento Rodrigues, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"Mensagem nº 350/2009*

Belo Horizonte, 31 de março de 2009.

Senhor Presidente,

Em cumprimento às determinações constitucionais, tenho o prazer de encaminhar a V. Exa. o Balanço Geral do Estado de Minas Gerais relativo ao exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 2008.

O Balanço Geral, acompanhado dos demonstrativos analíticos, com os esclarecimentos apresentados na exposição da Superintendência Central de Contadoria Geral (SCCG/SEF), juntamente com o relatório da Auditoria Geral do Estado, constitui os elementos necessários à análise e consideração da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do exercício de 2008, por essa Assembleia Legislativa.

Cientifico V. Exa. de que uma via do referido Balanço Geral está sendo enviada também ao Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

- Publicado, fica o processo em poder da Mesa, aguardando sua publicação em essencialidades.

* - Publicado de acordo com o texto original.

MENSAGEM Nº 351/2009

- A Mensagem nº 351/2009 e o Projeto de Lei nº 3.186/2009 foram publicados na edição anterior.

"MENSAGEM Nº 352/2009*

Belo Horizonte, 1º de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea "d" do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa a indicação do Dr. José Osvaldo Guimarães Lasmar para o cargo de Diretor Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência a manifestação de minha estima e consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado.

INDICAÇÃO Nº 26/2009

Indicação do Sr. José Osvaldo Guimarães Lasmar para o cargo de Diretor-Geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH.

Aécio Neves, Governador do Estado."

- À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 353/2009

- A Mensagem nº 353/2009 e o Projeto de Lei nº 3.187/2009 foram publicados na edição anterior.

MENSAGEM Nº 354/2009

- A Mensagem nº 354/2009 e o Projeto de Lei nº 3.188/2009 foram publicados na edição anterior.

"OFÍCIO Nº 25/2009*

Belo Horizonte, 30 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a Prestação de Contas e o Relatório de Atividades Anual, que retratam as atividades desenvolvidas por esta Corte de Contas no exercício de 2008, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 76, da Constituição Estadual e no inciso IX, do art. 4º, da Lei Complementar nº 102/08.

Atenciosamente,

Wanderley Ávila, Conselheiro Presidente."

- Publicado, fica o processo em poder da Mesa, aguardando sua publicação em essencialidades.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Ofício nº 26/2009

Do Sr. Aécio Neves, Governador do Estado, encaminhando o relatório de auditoria relativo ao exercício financeiro encerrado em 31/12/2008, que evidencia as atividades desenvolvidas pelo Sistema Central de Auditoria Interna do Poder Executivo Estadual. (Anexe-se à Mensagem nº 350/2009.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.189/2009

Declara de utilidade pública a Loja Simbólica João da Silveira Bicalho, nº 3.630, com sede no Município de Bom Despacho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Simbólica João da Silveira Bicalho, nº 3.630, com sede no Município de Bom Despacho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2009.

Domingos Sávio

Justificação: A Loja Simbólica João da Silveira Bicalho, nº 3.630, com sede no Município de Bom Despacho, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades ser uma instituição altruística, iniciática, filosófica, progressista, filantrópica e evolucionista.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, afigura-se justo que seja declarada de utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.190/2009

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, com sede no Município de Leandro Ferreira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, com sede no Município de Leandro Ferreira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2009.

Domingos Sávio

Justificação: A Associação Comunitária para o Desenvolvimento Artístico e Cultural, com sede no Município de Leandro Ferreira, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípua a defesa da democratização da comunicação e da informação.

A entidade está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a referida Associação desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.191/2009

Dispõe sobre a adaptação dos veículos do Sistema Estadual de Transporte Coletivo Intermunicipal de passageiros com dispositivos de acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, aos obesos, às gestantes e aos idosos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os veículos do Sistema Estadual de Transporte coletivo Intermunicipal de passageiros disponibilizarão dispositivos que facilitem o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais, obesos, gestantes e idosos.

§ 1º - Os dispositivos de que trata esta lei serão instalados em veículos de transporte de passageiros, conforme parecer técnico do órgão estadual competente, observados os seguintes requisitos:

I - reserva de espaço interno, com equipamento de fixação para, pelo menos, duas cadeiras de rodas;

II - remoção de obstáculos internos que dificultem a passagem das pessoas a quem se refere esta lei;

III - instalação de, pelo menos, dois assentos adequados à utilização por idosos, gestantes e obesos.

§ 2º - Os veículos adaptados com os dispositivos de acesso de que trata esta lei terão identificação sensorial própria e não serão de uso exclusivo dos portadores de necessidades especiais.

§ 3º - Os veículos com as adaptações a que se refere o § 2º circularão em horários fixos, de conhecimento da população, em proporção a ser definida pelo órgão estadual competente, respeitado o limite de, no mínimo, um veículo por empresa com frota acima de vinte veículos, atendendo-se a todos os Municípios

Art. 2º - Caberá às empresas concessionárias de transporte coletivo a instalação, em seus veículos de transporte de passageiros, de dispositivos que facilitem o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, obesos, gestantes e idosos, sob a supervisão do órgão estadual competente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2009.

Ruy Muniz

Justificação: O projeto de lei que ora apresento para apreciação desta egrégia Casa tem por finalidade dispor sobre a adaptação dos veículos do Sistema Estadual de Transporte Coletivo Intermunicipal de passageiros com dispositivos de acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, aos obesos, às gestantes e aos idosos.

Este projeto de lei tem o intuito de permitir a solução do problema de acesso e adaptação dos veículos do transporte coletivo intermunicipal para utilização de pessoas com dificuldades de locomoção, deficientes ou não, com a aplicação de ação solidária que reverte em reflexos positivos à comunidade em geral.

Os direitos das pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldades de locomoção estão consagrados nas normas constitucionais e federais, compreendendo desde o desenvolvimento de diferentes ações que compõem a prevenção das deficiências até a promoção da qualidade de vida dessas pessoas, assegurando, assim, sua inclusão na sociedade e a igualdade de oportunidades.

Embora a legislação trate desses mecanismos de acesso beneficiando os portadores de necessidades especiais, o alcance social das normas pode ser ampliado, para que uma parcela significativa de usuários possa contar com os benefícios desse serviço público adaptado, como é o caso dos idosos, das gestantes e dos obesos, das pessoas portadoras de deficiência temporária e daquelas com dificuldade de locomoção.

Como é do conhecimento geral, o direito da pessoa portadora de necessidades especiais, de acesso a veículos adaptados na utilização do transporte coletivo está previsto no art. 227, § 2º, da Constituição da República.

Cabe aos Estados, bem como à União e aos Municípios, legislar concorrentemente acerca da proteção e da efetivação de medidas necessárias à perfeita realização e garantia desse direito. Em relação à prestação dos serviços de transportes coletivos, a entidade federativa em cuja competência esses serviços se encontram será o ente que deverá prestá-los.

Assim, a proposta deste parlamentar visa a atingir todas essas pessoas no seu direito de ir e vir, com principal objetivo de implementar

dispositivos em veículos pertencentes ao sistema de transporte coletivo intermunicipal, para atingir o bem-estar dos usuários com dificuldades de locomoção, e permitir que eles possam ter melhor qualidade de vida.

O projeto prevê sistemática para amenizar as dificuldades enfrentadas tanto pelas pessoas portadoras de necessidades especiais quanto pelas pessoas com mobilidade reduzida, em conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a matéria, principalmente para atender ao art. 16, que assegura acessibilidade aos veículos de transporte coletivo de acordo com normas técnicas específicas.

Com a aprovação desta proposição, sendo seus dispositivos editados em texto legal, esta Casa estará oferecendo mecanismos adequados para permitir o acesso ao transporte coletivo intermunicipal a todo cidadão que enfrenta diariamente dificuldades de locomoção, o que acarretará, na prática, verdadeiro exercício do direito da cidadania.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.192/2009

Cria a Política de Prevenção das Doenças Cardiovasculares na Infância e na Adolescência, na rede pública e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Política de Prevenção das Doenças Cardiovasculares na Infância e na Adolescência, na rede pública.

Art. 2º - A Política criada pelo art. 1º desta lei deverá ser implantada em duas fases:

I - a primeira fase será a implantação de um pólo de prevenção das doenças cardiovasculares na infância e na adolescência e de treinamento de todos os profissionais, designados para atuarem nessa prevenção;

II - a segunda fase será a implantação nas escolas, nas creches, nos hospitais com atendimento pediátrico e postos de saúde, e conscientização dos pais e ou dos responsáveis;

Parágrafo único - A participação das crianças e dos adolescentes nesta política de prevenção das doenças cardiovasculares fica condicionada à prévia e expressa autorização de um dos responsáveis.

Art. 3º - A segunda fase do programa será implantada depois de decorrido um ano da implantação da primeira fase.

Art. 4º - Para a implantação da Política criada por esta lei, deverá ser utilizada a estrutura das Gerências de Programas de Saúde da Criança e de Programas de Saúde do Adolescente, subordinadas à Secretaria de Saúde.

Art. 5º - A Secretaria de Saúde tomará as providências cabíveis, em conjunto com a Secretaria de Educação, para disponibilizar os recursos materiais e humanos necessários à consecução desta Política de Prevenção das Doenças Cardiovasculares na Infância e na Adolescência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2009.

Ruy Muniz

Justificação: Inicialmente, destaca-se que o significativo aumento da longevidade que vem ocorrendo ao longo dos últimos anos é acompanhado da necessidade de se preservar a qualidade de vida, permitindo que haja condições dignas para o processo de biológico de envelhecimento. Dessa forma, a prevenção de doenças, principalmente as crônico-degenerativas, deve ser iniciada desde idades precoces. Cabe ao pediatra a prevenção, durante a infância, das doenças que poderão ocorrer na idade adulta, como a hipertensão arterial sistêmica, a osteoporose, o diabetes "mellitus" tipo II e as doenças cardiovasculares.

A cardiopatia isquêmica é tradicionalmente considerada uma doença de adultos, resultado de uma combinação de fatores não modificáveis (sexo, histórico familiar, cor, idade), fatores modificáveis (obesidade, tabagismo, dislipidemias, intolerância à glicose e hipertensão arterial) juntamente com fatores ambientais (alimentação, estresse e atividade física). No entanto, este processo começa muito cedo, o que foi demonstrado inicialmente em estudos nos quais se observou o início da formação de lesões ateroscleróticas em autópsias de crianças e adultos jovens (Holman e Cols, 1958; Strong e Macgill, 1962). Até mesmo as condições de vida estão associadas a este processo (Barker "et alii", 1993).

Mais recentemente, tem crescido a preocupação com a presença de fatores de risco tradicionais para cardiopatia isquêmica já em fases precoces da vida.

Há evidências de que a progressão e a gravidade do processo aterosclerótico estão relacionados com a presença, a magnitude e a duração de uma série de fatores de risco (Rabelo, 2001).

Hoje em dia, a preocupação com a alimentação das crianças tem sido de grande importância. A prevalência de obesidade infantil vem crescendo em nosso meio. No Brasil, a prevalência de obesidade aumentou de 4,1% para 13,9% entre 1975 e 1997, evidenciando uma taxa anual de aumento de 0,5%.

Crianças e adolescentes obesos têm grande risco de continuarem obesos na fase adulta, risco esse maior e proporcional ao início e ao grau de obesidade, com diminuição da expectativa de vida, devido ao aumento de morbi-mortalidade por doenças cardiovasculares, diabetes "mellitus" tipo II, certos tipos de neoplasia, entre outras causas associadas à obesidade. Nos Estados Unidos, onde metade da população adulta é obesa ou está acima do peso, a obesidade custa cerca de U\$93.000.000,00 por ano em despesas médicas.

A amamentação, quando mantida até os quatro primeiros meses de vida, diminui os riscos de obesidade, dislipidemias, diabetes e hipertensão

arterial sistêmica, além de ser ótima aliada para a formação de bons hábitos alimentares. Isso se mostra de particular relevância, quando pensamos nos vários fatores existentes que contribuem atualmente para uma alimentação infantil inadequada: a mídia que apresenta sempre alimentos saborosos e pouco nutritivos; a tecnologia, no momento que a criança fica diante da televisão, do computador etc.; a família, nos pais que falham em orientar seus filhos sobre uma alimentação inadequada, até por desinformação; a correria do dia-a-dia, que facilita o consumo de lanches rápidos, sem esquecer a escola, que na maioria das vezes oferece alimentos gordurosos e de baixo valor nutritivo, além da atividade física pouco expressiva no ambiente escolar.

É importante enfatizar a necessidade de uma dieta saudável e adequada para cada faixa etária, "comer de tudo sem comer tudo".

Quanto à atividade física, mais da metade da população adulta é sedentária ou inativa. Estudos quantitativos indicam que a vida sedentária é responsável por cerca de um terço das mortes por doença cardíaca coronariana, câncer do cólon e diabetes. É sabido, através de estudos prospectivos, que a incidência de doenças cardiovasculares é menor em pessoas fisicamente ativas em comparação com a parcela sedentária da população, e as taxas de doenças cardiovasculares são tanto menores quanto maior o condicionamento físico.

O principal objetivo da prescrição de exercícios na infância e na adolescência é criar o hábito e o interesse pela atividade física. A competição desportiva pode trazer benefícios do ponto de vista educacional e de socialização, visto que proporciona atividades em equipe. Não se pode esquecer o efeito benéfico do exercício físico sobre a pressão arterial, o nível glicêmico, o perfil lipídico, o controle de peso corporal, a melhora do humor, a flexibilidade e a força muscular.

No Brasil, as doenças cardiovasculares ocupam lugar de destaque na morbi-mortalidade. No ano de 2001 foram responsáveis por 10% das internações hospitalares no SUS, sendo a terceira causa e ficando atrás das internações por gravidez e parto e por afecções do aparelho respiratório. Dados da Organização Pan-Americana de Saúde de 2001 mostram que a mortalidade por doenças cardiovasculares é de 209,8 por 1.000 nascidos vivos. No ano de 1993, dados epidemiológicos do Ministério da Saúde mostram que 300 mil brasileiros foram acometidos por doenças cardiovasculares, com 830 mortes por dia.

Assim sendo, proponho este projeto, que tem como objetivo implantar uma Política de Prevenção das Doenças Cardiovasculares na Infância e na Adolescência na rede pública de saúde, que poderá fornecer informações e promover ações que possibilitem a conscientização de crianças e adolescentes e suas famílias para a prevenção das doenças cardiovasculares, assim como tratamento dos fatores predisponentes modificáveis.

Ante a importância da matéria, confio no apoio dos meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.193/2009

Declara patrimônio cultural do Estado o congado e seus congêneres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam declarados patrimônio cultural do Estado o congado e seus congêneres.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2009.

Almir Paraca

Justificação: O congado originou-se na África, no Congo, inspirado no Cortejo aos Reis Congos, que era uma expressão de agradecimento do povo aos seus governantes. Com a colonização portuguesa, vários africanos foram trazidos para o Brasil como escravos e veio com eles essa tradição, que se mesclou à cultura local. Também chamada de congô ou congada, a manifestação mescla cultos católicos com africanos num movimento sincrético. É uma dança que dramatiza a coroação do rei do Congo, acompanhada de um cortejo compassado, cavalgadas, levantamento de mastros e música. São utilizados diversos instrumentos musicais na animação, sendo os mais tradicionais a caixa, o pandeiro e o reco-reco. Ocorre em várias festividades ao longo do ano, mas especialmente no mês de outubro, na festa de Nossa Senhora do Rosário. O ponto alto da festa é a coroação do rei do Congo.

O congado é uma tradição popular muito presente em Minas Gerais, com manifestações em quase todos os 853 Municípios mineiros e em centenas de Municípios de outros Estados da Federação. Na maioria das localidades de Minas, a manifestação se dá em louvor e prova de devoção a Nossa Senhora do Rosário, São Benedito e Santa Efigênia.

Na celebração de festas aos santos, em que a aclamação é animada com danças e muito batuque de zabumba, há uma hierarquia na qual se destacam o rei, a rainha, os generais, os capitães, etc. São divididos em turmas de números variáveis, chamados ternos, que variam de acordo com sua função ritual na festa e no cortejo: moçambiques, catupés, marujos, congos, vilões e outros.

Pela importância histórica, social e cultural dessas manifestações, pedimos aos nossos pares todo o apoio para a aprovação da proposição em análise, com a certeza de estarmos contribuindo para a perpetuação desse verdadeiro patrimônio imaterial do povo mineiro, preservando-o para que as atuais e futuras gerações possam dele tomar conhecimento e partilhar de sua riqueza, beleza e espiritualidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.194/2009

Declara patrimônio cultural do Estado os reisados, ternos ou folias-de-reis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam declarados patrimônio cultural do Estado os reisados, ternos ou folias-de-reis.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2009.

Almir Paraca

Justificação: As folias-de-reis, reisados ou ternos-de-reis são manifestações culturais festivas de caráter religioso e origem portuguesa, que aportaram no Brasil em meados do século XVIII. Com o objetivo precípuo, em Portugal, de divertir a população, sua adoção no Brasil absorveu mais profundamente a questão religiosa, perdendo em grande parte o caráter de descontração com que aqui chegou.

Recebida das mãos dos colonizadores portugueses e desenvolvida no Brasil com características próprias, a folia-de-reis é uma manifestação de rara beleza, e os preciosos versos são preservados de geração em geração por tradição oral.

No período de 24 de dezembro (véspera de Natal) a 6 de janeiro (Dia de Reis), um grupo de cantadores e instrumentistas percorre toda a cidade entoando versos relativos à visita dos reis magos - Baltasar, Melquior e Gaspar - ao Menino Jesus.

Atualmente são dramatizadas as passagens bíblicas do nascimento de Cristo, da visitação dos reis magos e da fuga da sagrada família para o Egito. Os foliões caracterizam-se como personagens das histórias (por exemplo, os palhaços barbados, que representam os soldados do governador romano Herodes), percorrem a cidade recolhendo dinheiro e comida de moradores e acompanham os tambores, cavaquinhos e pandeiros.

Na tradição católica, a passagem bíblica em que Jesus foi visitado por magos converteu-se na tradicional visitação feita pelos três reis magos, os quais passaram a ser reverenciados como santos a partir do século VIII.

Fixado o nascimento de Jesus Cristo em 25 de dezembro, adotou-se a data da visitação como sendo o dia 6 de janeiro, que, em alguns países de origem latina, especialmente aqueles cuja cultura tem origem espanhola, passou a ser a mais importante data comemorativa católica, mais importante, inclusive, que o próprio Natal. No Estado do Rio de Janeiro, os grupos realizam folias até o dia 20 de janeiro, Dia de São Sebastião, padroeiro do Estado.

Na cultura tradicional brasileira, os festejos de Natal eram comemorados por grupos que visitavam as casas tocando músicas alegres em louvor aos santos reis e ao nascimento de Cristo; essas manifestações festivas estendiam-se até a data consagrada aos reis magos. Trata-se de uma tradição originária de Portugal que ganhou força, especialmente no século XIX, e mantém-se viva em muitas regiões do país, sobretudo nas pequenas cidades dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Rio de Janeiro, entre outros.

Cada grupo, chamado em alguns lugares de folia-de-reis, em outros terno-de-reis, é composto por músicos tocando instrumentos, em sua maioria de confecção caseira e artesanal, como tambores, reco-reco, flauta e rabeca (espécie de violino rústico), além da tradicional viola caipira e do acordeom, também conhecido em certas regiões como sanfona, gaita ou pé-de-bode.

Além dos músicos instrumentistas e cantores, o grupo muitas vezes se compõe também de dançarinos, palhaços e outras figuras folclóricas, devidamente caracterizadas segundo as lendas e tradições locais. Todos se organizam sob a liderança do capitão da folia e seguem com reverência os passos da bandeira, cumprindo rituais tradicionais de inquestionável beleza e riqueza cultural.

As canções são sempre sobre temas religiosos, com exceção daquelas tocadas nas tradicionais paradas para jantares, almoços ou repouso dos foliões, onde acontecem animadas festas com cantorias e danças típicas regionais, como catira, moda de viola e cateretê. Contudo, ao contrário do ocorrido com os reis da tradição, o propósito da folia não é o de levar presentes, mas de recebê-los do dono da casa para finalidades filantrópicas, exceto, obviamente, as fartas mesas dos jantares e as bebidas que são oferecidas aos foliões.

Em algumas regiões as canções de reis são por vezes ininteligíveis, dado o caos sonoro produzido. Isso ocorre quase sempre porque o ritmo ganhou, ao longo do tempo, contornos de origens africanas com fortes batidas e com um clímax de entonação vocal. Contudo, um componente permanece imutável: a canção de chegada, onde o líder (ou capitão) pede permissão ao dono da casa para entrar, e a canção da despedida, onde a folia agradece as doações e a acolhida e se despede.

Pela importância histórica, social e cultural dessas manifestações, pedimos aos nossos pares todo o apoio para a aprovação da proposição que apresentamos, com a certeza de estarmos contribuindo para a perpetuação desse verdadeiro patrimônio imaterial do povo mineiro, preservando-o para que as gerações possam dele tomar conhecimento e partilhar de sua riqueza, beleza e espiritualidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.195/2009

Declara patrimônio cultural do Estado a catira ou cateretê.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada patrimônio cultural do Estado a catira ou cateretê.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2009.

Almir Paraca

Justificação: Catira ou cateretê é uma dança do folclore brasileiro em que o ritmo musical é marcado pela batida dos pés e das mãos dos dançarinos.

De origem híbrida, com influências indígenas, africanas e européias, a catira (ou "o catira") tem suas raízes em Mato Grosso, Goiás e no Norte de Minas. A coreografia é executada a maioria das vezes somente por homens (boiadeiros e lavradores) e pode ser formada por 6 a 10 componentes e mais uma dupla de violeiros, que tocam e cantam a moda. Atualmente, ela é dançada também por homens e mulheres em conjunto ou só por mulheres.

É uma dança típica do interior do Brasil, principalmente na área de influência da cultura caipira (Mato Grosso, Norte do Paraná, Minas Gerais, Goiás e partes de São Paulo e do Mato Grosso do Sul).

A coreografia da catira é quase sempre fixa, havendo poucas variações de uma região para outra.

Origem: diversos autores, entre eles Mario de Andrade, nos contam que a catira se originou entre os índios e que o Padre José de Anchieta, entre os anos de 1563 e 1597, a incluiu nas festas de São Gonçalo, de São João e de Nossa Senhora da Conceição, da qual era devoto. Teria Anchieta composto versos em ritmo de catira para catequizar índios e caboclos. Há, porém, os que dizem que ela veio da África junto com os negros, e outros acham que é de origem ibérica. O certo é que ela adquiriu características desses três grupos citados, podendo até ter recebido influências de outros povos.

Evolução: a catira, em algumas regiões, é executada exclusivamente por homens, organizados em duas fileiras opostas. Na extremidade de cada uma delas fica o violeiro que tem à sua frente a sua "segunda", isto é, outro violeiro ou cantador que o acompanha na cantoria, entoando uma terça abaixo ou acima. O início é dado pelo violeiro que toca o "rasqueado", toques rítmicos específicos, para os dançarinos fazerem a "escova", o bate-pé, o bate-mão, os pulos. Prossegue com os cantadores iniciando uma moda de viola, com temática variada em estilo narrativo, conforme padrão deste gênero musical. Os músicos interrompem a cantoria e repetem o rasqueado. Os dançarinos reproduzem o bate-pé, o bate-mão e os pulos. Vão alternando a moda e as batidas de pé e mão. O tempo da cantoria é o descanso dos dançarinos, que aguardam a volta do rasqueado. Acabada a moda, os catireiros fazem uma roda e giram batendo os pés alternados com as mãos: é a figuração da "serra abaixo", terminando com os dançarinos nos seus lugares iniciais. A catira encerra com o "recortado": as fileiras, encabeçadas pelos músicos, trocam de lugar, fazem meia-volta e retornam ao ponto inicial. Nesse momento, todos cantam uma canção, o "levante", que varia de grupo para grupo. No encerramento do "recortado", os catireiros repetem as batidas de pés, mãos e pulos.

Pela importância histórica, social e cultural dessas manifestações, pedimos aos nossos pares todo o apoio à aprovação desta proposição, com a certeza de estarmos contribuindo para a perpetuação desse verdadeiro patrimônio imaterial do povo mineiro, preservando-o para que as atuais e futuras gerações possam dele tomar conhecimento e partilhar de sua riqueza, beleza e espiritualidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.196/2009

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de conveniência pelas empresas prestadoras de serviço no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança da "taxa de conveniência", variável sobre o valor do tíquete, na venda de ingressos para "show", teatro, cinema ou qualquer espetáculo pela internet.

Parágrafo único - Tem-se por taxa de conveniência aquela que constitui a fonte para a empresa oferecer aos usuários a distribuição simultânea de ingressos através de tecnologia que suporta o serviço.

Art. 2º - O estabelecimento ou o prestador de serviço que infringirem esta lei ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2009.

Leonardo Moreira

Justificação: A cobrança de uma taxa para venda de ingressos de "show" pela internet ou por telefone é considerada legal; no entanto, quando ela varia de acordo com o valor da entrada do espetáculo, é caracterizada como abusiva.

Ocorre que, quando a taxa é cobrada sobre o valor da venda do ingresso, é desproporcional, uma vez que o custo para fazer o ingresso e entregá-lo é o mesmo, independentemente de a pessoa ter desembolsado R\$160,00 ou R\$600,00 com o tíquete. Além disso, a conveniência é uma só e não deve ser separada devido ao fato de o consumidor estar na pista ou no camarote.

A cobrança não se justifica apenas pelo fato da venda ser via internet, uma vez que o pagamento do tíquete já é garantido por meio de cartão de crédito e a retirada deles é feita no local, o que, não se deve confundir com "taxa de entrega".

Tal cobrança é abusiva e fere o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, pois beneficia apenas a empresa e onera a parte mais fraca da

relação de consumo.

A Constituição em vigor estabelece competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre consumo, o que viabiliza esta iniciativa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.197/2009

Obriga as empresas com página na internet a disponibilizar o número do CNPJ e o endereço da sede.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas com página na internet deverão informar o número do CNPJ e o endereço da sede.

Parágrafo único - Os dados previstos no "caput" deverão constar na página de acesso ao "site" da empresa, em local visível, e a fonte utilizada deve ter um quarto do tamanho da maior fonte empregada na mesma página.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará o pagamento de multa no valor de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), de acordo com a natureza e a gravidade da infração e a condição econômica da empresa.

Parágrafo único - A autoridade competente notificará a empresa, por meio do procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que proceda à adequação de sua página nos termos desta lei, no prazo de cinco dias, sob pena de sua retirada da internet, ficando vedada a reinserção até o cumprimento da lei, sem prejuízo do pagamento da multa.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2009.

Leonardo Moreira

Justificação: A internet tem-se revelado excelente ferramenta para a publicidade das empresas que vendem produtos e serviços, pois funciona como enorme vitrine, possibilitando aos produtos anunciados em qualquer lugar do Brasil serem visualizados em tempo real do outro lado do País.

Contudo, para que os usuários da rede tenham segurança, é necessário que sejam disponibilizados dados sobre a empresa no próprio "site".

Como não são todas as empresas que fornecem esses dados e como não há legislação sobre o tema, este projeto de lei tem por escopo oferecer maior transparência aos consumidores, visto que o CNPJ e o endereço são dados essenciais para o estabelecimento da relação de consumo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.198/2009

Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios residenciais e comerciais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os elevadores elétricos instalados em edifícios de habitação coletiva, comerciais e de serviços públicos ou privados deverão ser submetidos a manutenção semestral, de acordo com as especificações constantes nas normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 1º - A manutenção de que trata o "caput" deste artigo deverá ser realizada por empresas prestadoras de serviço habilitadas pelo órgão fiscalizador estadual competente e registradas junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea.

§ 2º - Consideram-se órgãos competentes para fiscalizar a manutenção semestral de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos de defesa civil;

II - o Corpo de Bombeiros Militar;

III - os órgãos fiscalizadores de obras municipais.

Art. 2º - Os contratos de manutenção de elevadores deverão ser registrados

nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com responsabilidade técnica exercida por engenheiro mecânico devidamente habilitado.

Art. 3º - No caso de acidentes em decorrência do descumprimento do que estabelece esta lei, responderão civil e criminalmente pelos danos deles decorrentes:

I - o proprietário ou o responsável pelo edifício, caso não tenha sido cumprido o que determinam os arts. 2º e 3º desta lei;

II - o responsável técnico e, quando houver, a empresa contratada para realizar a manutenção, em casos de omissão, negligência ou imperícia.

Art. 4º - A empresa prestadora do serviço de manutenção de elevadores deverá fornecer ao órgão fiscalizador um plano periódico da manutenção programada para cada edificação, no qual constarão todos os procedimentos específicos para a marca e o modelo do equipamento correspondente, bem como a periodicidade do serviço a ser prestado, e ainda:

I - utilizar, obrigatoriamente, em seus serviços de reparo e manutenção componentes originais ou fabricados por firmas que mantenham controle de qualidade;

II - emitir, a cada visita de manutenção, certificado de revisão em que constará prazo de validade e termo de garantia relativa ao serviço prestado, afixando-o no interior do elevador, em local que permita sua leitura pelos usuários.

Art. 5º - A cada manutenção, os proprietários ou os responsáveis pelo edifício estão obrigados a providenciar todos os reparos e todas as substituições consideradas como essenciais à segurança do elevador, sob pena de sua interdição.

Art. 6º - O não-cumprimento do disposto nesta lei implica:

I - a interdição do elevador;

II - multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), no caso de desrespeito à interdição;

III - multa no valor de 2.000 (duas mil) Ufemgs no caso de reincidência, sem prejuízo da interdição;

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg -, a atualização monetária dos valores constantes neste artigo se fará pela variação do Índice Geral de Preços - IGP -, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2009.

Leonardo Moreira

Justificação: Os elevadores fazem parte do cotidiano de grande parte da população brasileira. A alta densidade demográfica das grandes cidades só é possível em virtude do processo de verticalização, viabilizado por tecnologias como essa.

Os moradores e freqüentadores de edifícios passam parte considerável e sua vida no interior de elevadores; entretanto, a segurança desses equipamentos, não tem sido objeto de cuidados rigorosos. Inúmeros são os casos de pessoas que se vêem trancadas em seu interior, seja por defeitos de funcionamento, seja por interrupção no fornecimento de energia elétrica. Esse quadro se agrava quando são vítimas desse tipo de acidente pessoas portadoras dos distúrbios de acrofobia (medo de altura) ou de claustrofobia (medo de lugares fechados). O pânico a que podem ficar sujeitas é capaz de agravar seu quadro clínico e de produzir seqüelas duradouras.

A segurança dos elevadores é objeto de diversas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, assim como dos códigos municipais de edificações, mas isso não impede que o Estado edite norma sobre o tema, visando a beneficiar, sobretudo, os Municípios que ainda não legislaram sobre o assunto.

Esta proposição torna obrigatória a manutenção semestral, de acordo com as especificações constantes nas normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.199/2009

Dispõe sobre a publicação de preços de produtos ou serviços em desacordo com o sistema monetário nacional.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica caracterizada como publicidade enganosa ou abusiva a utilização de tabela de preços ou de qualquer outro meio publicitário que expresse valores em desacordo com o sistema monetário nacional.

Art. 2º - A inobservância do disposto no art. 1º sujeita o infrator, conforme o caso, às seguintes sanções:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - suspensão do fornecimento do produto ou serviço;

IV - suspensão temporária da atividade;

V - cassação da licença do estabelecimento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias destinadas a tais fins.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2009.

Leonardo Moreira

Justificação: A Lei nº 8.880, de 27/5/94, estabeleceu em seu art. 2º que: "Art. 2º - A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real". O § 2º do mesmo artigo diz: § 2º "A centésima parte do Real, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade".

Pela legislação em vigor, não há como expressar, quer por tabelas de preços, quer por outros meios de comunicação, valores que estejam em desacordo com o sistema monetário atual.

Entretanto, deparamos com tabelas de preços com valores grafados em reais divididos na milésima parte, se assim poderíamos dizer. Grafados assim, esses valores não são apresentados conforme o que determina a legislação em vigor, o que os torna não passíveis de comercialização, pois não há um correspondente fracionário da moeda que permita tal prática.

Dessa forma, esse procedimento assume as características que descrevem a publicidade como enganosa, pois não há uma expressão precisa do valor do produto ou serviço a ser comercializado, ocasionando prejuízo ao consumidor.

São essas as razões que me levam a apresentar este projeto de lei, o qual, acredito, pelas razões que encerra, mereça o beneplácito dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.200/2009

Proíbe a fabricação e a comercialização de pilhas não recarregáveis e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a fabricação e a comercialização de pilhas e baterias comuns e alcalinas não recarregáveis que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio, lítio, zinco, manganês, níquel e seus compostos, destinadas a quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, que as requeiram para o seu pleno funcionamento, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível.

Art. 2º - Os fabricantes e os agentes comerciais devem disponibilizar ao consumidor mecanismos eficientes de coleta e descarte das pilhas recarregáveis, após atingirem seu tempo de vida útil, conforme resoluções dos organismos ambientais.

Art. 3º - Ficam livres da proibição as pilhas e baterias especiais compostas pelos sistemas níquel-metal-hidreto, íons de lítio, lítio e zinco-ar e também as do tipo botão ou miniatura, utilizadas em aparelhos de baixo consumo e equipamentos médicos.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2009.

Leonardo Moreira

Justificação: Apesar da aparência inocente e do seu tamanho, as pilhas e baterias são hoje um grave problema ambiental. No Brasil são produzidas anualmente, segundo a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - Abinee -, cerca de 800 milhões de pilhas, entre as chamadas secas (zinco-carbono) e alcalinas. Constitui-se num veneno lançado no meio ambiente diariamente por milhões de pessoas. Seu tempo de degradação na natureza varia de 100 a 500 anos, jamais se degradando os metais pesados contidos em sua composição.

As pilhas e baterias apresentam em sua composição metais considerados perigosos à saúde humana e ao meio ambiente como o mercúrio, o chumbo, o cobre, o zinco, o cádmio, o manganês, o níquel e o lítio. Entre esses metais os que apresentam maior risco à saúde são o chumbo, o mercúrio e o cádmio. Quando descartadas em lixões ou aterros sanitários, liberam componentes tóxicos que contaminam o solo, os cursos d'água e os lençóis freáticos, afetando a flora e a fauna das regiões circunvizinhas e também o homem, pela cadeia alimentar, causando sérios

danos à saúde.

Devido a seus componentes tóxicos, as pilhas podem também afetar a qualidade do produto obtido na compostagem de lixo orgânico. Além disso, sua queima em incineradores também não consiste em uma boa prática, pois seus resíduos tóxicos permanecem nas cinzas e parte deles pode volatilizar, contaminando a atmosfera.

Metais como o chumbo, podem provocar doenças neurológicas; o cádmio afeta condição motora, assim como o mercúrio. É evidente que esse assunto está em permanente pesquisa e a presença desses produtos está sendo reduzida. Seguem-se, os danos mais comuns causados à saúde da população pelos elementos químicos mais comumente encontrados em pilhas e baterias:

Mercúrio: distúrbios renais e neurológicos (irritabilidade, timidez e problema de memória), mutações genéticas e alterações no metabolismo e deficiências nos órgãos sensoriais (tremores, distorções da visão e da audição).

Cádmio: agente cancerígeno e teratogênico, pode causar danos ao sistema nervoso. Acumula-se, principalmente, nos rins, no fígado e nos ossos; provoca dores reumáticas e miálgicas, distúrbios metabólicos que levam à osteoporose, à disfunção renal e ao câncer.

Chumbo: gera perda de memória, dor de cabeça, irritabilidade, tremores musculares, lentidão de raciocínio, alucinação, anemia, depressão, insônia, paralisia, salivação, náuseas, vômitos, cólicas, perda do tônus muscular, atrofia, perturbações visuais e hiperatividade.

Lítio: afeta o sistema nervoso central, gerando visão turva, ruído nos ouvidos, vertigens, debilidade e tremores.

Níquel: provoca dermatites, distúrbios respiratórios, gengivites, sabor metálico, "sarna de níquel", efeitos carcinogênicos, cirrose e insuficiência renal.

Zinco: provoca vômitos e diarreias.

Cobalto e seus compostos: existentes na bateria de lítio, causam a "sarna do cobalto", além de conjuntivite, bronquite e asma.

Bióxido de manganês: usado nas pilhas alcalinas, provoca anemia, dores abdominais, vômitos, crises nervosas, dores de cabeça, seborréia, impotência, tremor nas mãos, perturbação emocional.

Por que optar por pilhas recarregáveis? Trata-se de uma maneira de reduzir o impacto no meio ambiente e na saúde pública, adotando as pilhas e baterias recarregáveis no lugar de pilhas não recarregáveis.

Seguem-se os principais argumentos que definem as pilhas recarregáveis como melhor opção, em detrimento das pilhas não recarregáveis: São mais econômicas em médio e longo prazos. Uma pilha recarregável consegue armazenar muito mais energia para operar por mais tempo, comparada com uma pilha não recarregável; dependendo das condições de uso, uma única carga de uma pilha recarregável pode durar de duas a quatro vezes mais que uma pilha alcalina não recarregável de boa qualidade. Isso significa que se uma câmera digital tira 20 fotos com uma pilha não recarregável, com a pilha recarregável pode se tirar de 40 a 80 fotos, somente com uma recarga. Preservam a saúde pública e o meio ambiente. Uma pilha (recarregável ou não) contém elementos químicos nocivos à natureza, por isso não deve ser descartada no lixo comum, e sim coletada e descartada de forma a não contaminar o meio ambiente. Como apresentado acima, uma carga de pilha recarregável pode durar de duas ou quatro vezes mais que uma pilha alcalina não recarregável de boa qualidade. Considerando-se pilhas recarregáveis com capacidade anunciada de mil recargas, veremos que uma única pilha recarregável equivale a até 4 mil pilhas comuns. Ou seja, o uso de uma única pilha recarregável trás benefícios equivalentes à reciclagem de milhares de pilhas comuns.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.201/2009

Estabelece normas para utilização de bibliotecas universitárias por estudantes da rede pública de ensino e por inscritos em concurso público e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica liberado o uso de bibliotecas instaladas em universidades e faculdades, por estudantes da rede pública de ensino, nos locais onde esse serviço público não estiver disponível.

Art. 2º - Todas as faculdades com sede no Estado de Minas Gerais, públicas e particulares, criarão um sistema de identificação, para que estudante possa ter acesso a seu acervo bibliográfico, arquivos e demais informações disponíveis nesse ambiente, para poder realizar pesquisas e trabalhos escolares, na forma e na condição que necessitar.

Parágrafo único - Caberá ao estudante a prova de estar cursando escola pública, por seu documento de estudante, devidamente atualizado, para requerer a identificação da biblioteca e seu respectivo cadastro.

Art. 3º - Tal serviço também será acessado por estudantes e outras pessoas que se encontram inscritas em concursos públicos de qualquer esfera, federal, estadual ou municipal, e que buscam seu preparo para se submeterem a essas provas ou se qualificar para essa finalidade.

Parágrafo único - O estudante deverá receber uma credencial de acesso, limitada no tempo entre a inscrição, passando pela aplicação dos exames, e o final do processo de contratação por parte do poder público.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2009.

Leonardo Moreira

Justificação: O Brasil é um país cujo acesso à informação infelizmente se dá muito mais através de um aparelho de televisão do que através de pesquisa científica.

O que se busca por este projeto de lei é franquear às pessoas que tem menor condição do acesso às boas bibliotecas do Estado, para que possam também usufruir seu acervo, de modo a se prepararem e especializarem para provas vestibulares e concursos públicos.

Tal assunto é tão importante, que a ONU se prepara para criar a maior biblioteca "on-line", visando a esse acesso: "ONU vai criar a maior biblioteca "on-line" (22/10/2007). A Unesco estabeleceu uma parceria com o Google e prepara a criação de uma biblioteca mundial totalmente acessível pela internet. Inclui trabalhos literários de todas as partes do mundo, revelou a Organização Cultural, Científica e Educacional da Organização das Nações Unidas. Manuscritos, mapas, livros, partituras, gravações musicais, filmes, gravuras e fotografias serão incluídos no projeto. O projeto vai permitir aos utilizadores pesquisar lugares, épocas, temas e instituições".

Como em nosso Estado não são todas as pessoas que têm acesso à meios de pesquisa eletrônicos, conto com os nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.202/2009

Concede incentivo fiscal a contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, até o ano-calendário de 2015, pelo patrocínio ou pela doação a projetos desportivos e paradesportivos, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Até o ano-calendário de 2015, podem ser deduzidos da porção estadual, nos termos do art. 158, IV, da Constituição da República, pertinente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, a ser recolhido, ou ainda acrescidos a eventual crédito para ulterior compensação, os valores doados ou despendidos a título de patrocínio, por parte do contribuinte ou de seu substituto tributário, em favor de projetos desportivos e paradesportivos, aprovados pela administração.

§ 1º - A vantagem fiscal é limitada ao montante de captação de recursos deferido, previamente, pela administração para a finalidade prevista no "caput", deste artigo, em cada projeto, em virtude de sua magnitude, conforme disposição regulamentar.

§ 2º - Eventual doação ou patrocínio em favor de projeto que favoreça, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao respectivo doador ou patrocinador não pode ser objeto do incentivo fiscal.

§ 3º - Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

I - pessoa jurídica de que sejam sócios ou administradores;

II - seu cônjuge, parentes até o terceiro grau, inclusive afins, e dependentes econômicos;

III - demais sócios e administradores de pessoa jurídica de que sejam titulares ou gestores, nos termos do inciso I deste parágrafo;

IV - pessoa jurídica coligada à indicada no inciso I, ou que tenha como sócios ou administradores quaisquer das pessoas referidas no inciso II.

Art. 2º - Os projetos apoiados na forma desta lei deverão agraciá-los, pelo menos, um dos seguintes gêneros entre as diversas modalidades praticadas:

I - desporto educacional;

II - desporto de participação;

III - desporto de rendimento.

§ 1º - Incentivar-se-ão, preferencialmente, projetos que promovam inclusão social, mediante a prática esportiva, em comunidades de baixa renda.

§ 2º - O emprego dos recursos captados em virtude desta lei na remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, ensejará o indeferimento do benefício fiscal e cancelamento do respectivo projeto.

Art. 3º - Consideram-se, para os fins desta lei:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário para a realização de projeto desportivo ou paradesportivo, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) o pagamento de despesas ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projeto;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projeto, desde que não empregado em publicidade, ainda que para divulgação do mesmo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para evento esportivo por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes, ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;

III - proponente: a pessoa jurídica de direito público ou privado, de natureza esportiva e sem escopo lucrativo, titular de projeto aprovado pela administração.

Art. 4º - Os projetos serão submetidos a órgão deliberativo da administração, acompanhados da respectiva documentação e orçamento, conforme disposição regulamentar.

§ 1º - A aprovação de projetos somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo seu título, instituição responsável, montante da captação deferida para fins de incentivo fiscal e respectivo prazo de validade.

§ 2º - A administração acompanhará, tecnicamente, a execução de projetos previstos nesta lei, reportando eventuais fraudes às autoridades competentes.

§ 3º - A divulgação das atividades decorrentes de projetos deferidos, nos termos do art. 1º, mencionará a circunstância do incentivo fiscal concedido, fazendo-se estampar o número desta lei e o ícone representativo da bandeira do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - A prestação de contas à administração referente a projetos deferidos é obrigação do proponente, conforme disposição regulamentar.

Art. 6º - Constituem infrações a esta lei:

I - receber o patrocinador ou o doador vantagem ilícita, em decorrência do respectivo patrocínio ou doação;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente mediante fraude ou simulação para auferir o incentivo previsto no art. 1º;

III - desviar recursos provenientes de doações ou patrocínios para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva objeto de captação de recursos e incentivo fiscal;

V - violar quaisquer outros de seus dispositivos e respectiva regulamentação.

§ 1º - As infrações sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além de acréscimos moratórios e outras cominações administrativas e penais aplicáveis;

II - o infrator ao pagamento de multa equivalente a duas vezes o valor da vantagem irregularmente auferida.

§ 2º - O proponente será responsável, de modo solidário, com os demais partícipes, na hipótese de fraude prevista no inciso I deste artigo.

Art. 7º - As receitas captadas em apoio a projetos desportivos e paradesportivos, na forma desta lei, com o respectivo demonstrativo de origem e destino, serão divulgadas na rede mundial de computadores - internet, mensalmente, em sítio próprio, gerido pela administração, conforme disposição regulamentar.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2009.

Leonardo Moreira

Justificação: Tem por escopo este projeto de lei conceder incentivo fiscal a doadores e patrocinadores que, efetivamente, prestem apoio institucional a projetos desportivos e paradesportivos no Estado.

Inspirado na Lei Federal nº 11.438, de 29/12/2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências, necessitou o texto desta proposição, extensas alterações, levando em conta as diferenças existentes entre o tributo objeto do benefício concedido pela União, a saber, o Imposto sobre a Renda, e, no presente caso, aquele em relação ao qual se pretende conceder benefício análogo, no âmbito estadual, ou seja, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Hão de ser consideradas as dinâmicas tributárias opostas, quanto aos respectivos tratamento fiscal e recolhimento, sendo certo que o primeiro é declarado pelo contribuinte, enquanto o ICMS incide sobre as relações de comércio e serviços específicos, podendo ser recolhido ou creditado na escrituração fiscal para oportuna compensação, ora por seu contribuinte, ora por seu substituto tributário, nas inúmeras hipóteses de incidência.

De difícil execução e fiscalização, o incentivo fiscal que ora se propõe dependerá muito de sua regulamentação infralegal, assim como de rigorosa disciplina e organização por parte dos proponentes de projetos desportivos ou paradesportivos e de seus patrocinadores; contudo está lançado o alicerce de uma obra que, uma vez concluída, será de grande valia para nosso Estado e de inestimável valor para o desporto e a inclusão social, beneficiando desportistas e paradesportistas das mais diversas modalidades, origens, idades e condições sociais.

Ainda que, em sua prática, num breve porvir, a execução do incentivo autorizado pelo poder público não vier a se demonstrar atraente bastante para o contribuinte, tendo em vista as dificuldades existentes em face de perdas de arrecadação, guerra fiscal, isenções e incentivos

já adotados, pode-se afirmar que a demonstração de credibilidade por parte da administração, aliada ao esforço das agremiações e ao entusiasmo dos atletas, certamente contribuirá para o êxito dessa ação conjunta entre Estado e sociedade.

De "todos fazendo um pouco" resulta a vitória das pretensões coletivas, trazendo benefícios igualmente auspiciosos a todos.

Diante do exposto, invocamos de nossos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.203/2009

Proíbe os órgãos, as empresas e as instituições que especifica de deixar de admitir e contratar, de exonerar e demitir pessoa com cadastro negativo nos bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedado aos órgãos oficiais do Estado e dos Municípios, às instituições públicas ou privadas de qualquer natureza, as empresas mercantis, industriais, comerciais, as associações, sociedades e fundações de qualquer natureza, em qualquer fase do processo de seleção para admissão de funcionário ou servidor, ou para a contratação de empregado, solicitar ao candidato ao cargo público ou à vaga de emprego a apresentação de qualquer certidão ou pesquisa junto a banco de dados e cadastros relativos a consumidores, ou aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Art. 2º - Fica vedado aos órgãos, às empresas e às instituições de que trata o artigo anterior deixar de admitir como funcionário ou servidor, ou deixar de contratar como empregado, bem assim exonerar ou demitir qualquer pessoa que possua cadastro negativo em banco de dados e cadastro relativos a consumidores, ou nos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Art. 3º - Ao constatar o descumprimento dos termos desta lei, a pessoa que se sentir prejudicada deverá dirigir-se ao órgão corregedor da respectiva instituição pública, se houver, e, não havendo, ou no caso de empresas e instituições privadas, à Delegacia de Polícia mais próxima, munida do rol de testemunhas ou provas documentais para as providências policiais decorrentes, a fim de garantir o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, na forma estabelecida pelos incisos VI e VII do art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2009.

Leonardo Moreira

Justificação: A Associação Brasileira do Consumidor - ABC -, organização não governamental e sem fins lucrativos, especializada na defesa do consumidor e em direito bancário, trouxe ao nosso conhecimento que recebe diariamente reclamações de consumidores que, em face de reveses que podem acontecer na vida de qualquer pessoa, se encontram em situação financeira desesperadora, uma vez que, por possuírem cadastro negativo nas empresas que mantêm banco de dados e cadastros relativos a consumidores, ou nos serviços de proteção ao crédito e congêneres, não conseguem recolocação no mercado de trabalho.

E, de igual modo, muitos empregados, em face de serem alvos de seus credores na porta das empresas onde trabalham, acabam por receber ameaças de demissão de seus empregadores.

O cidadão sem trabalho fica afastado do convívio social, perde sua auto-estima, sua dignidade e, permanecendo inadimplente junto aos seus credores, é levado ao mercado informal de trabalho, onde se pratica a sonegação de impostos, comércio ilegal de produtos importados ou contrafeitos e, em casos extremos, onde se pratica a comercialização de produtos resultantes de crimes de furto, roubo, extorsão, etc.

Cabe salientar que os entes de caráter público que mantêm banco de dados e cadastros relativos a consumidores, ou os serviços de proteção ao crédito e congêneres, surgiram da necessidade de as empresas mercantis obterem informações prévias das pessoas com as quais pretendiam firmar contratos de venda e compra e, desse modo, se precaver de eventuais prejuízos pela comercialização com pessoas de reputação duvidosa.

Ocorre que tais entes, há muito tempo vêm se tornando, indiretamente, órgãos punitivos, já que as informações que prestam acabam sendo utilizadas em prejuízo do cidadão, principalmente daquele que está em busca de uma colocação para, ao receber seu salário, reorganizar suas finanças.

Ademais, parece-nos que o cadastro nesse sistema de restrição ao crédito é feito de forma irregular e inconstitucional, contrariando preceitos do Código de Processo Civil e, em especial, o inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal.

Por tais motivos, visando a inclusão social de milhares de cidadãos que se encontram em situação de desespero financeiro, sofrendo discriminação e constrangimento devido ao cadastro nos órgãos de restrição ao crédito, é que apresentamos esta proposição, destinada a preservar o direito do trabalhador, em especial em face do que estabelece o inciso III do art. 203 da Constituição Federal - promoção da integração ao mercado de trabalho - a fim de assegurar sua alimentação, saúde, educação e lazer, e a impedir que instituições privadas, estimuladas por instituições financeiras e associações comerciais, causem a desestruturação de muitas famílias, que devem receber total proteção do Estado.

Vale lembrar, neste ponto, a obrigação do Estado de proteger o cidadão no que tange ao princípio da dignidade humana, essa é fórmula legal que impedirá a mercantilização do homem, de maneira que o sistema de Direito absorva um conteúdo ético, que imponha o respeito a igualdade humana e a singularidade da pessoa como dado universalmente sujeito ao respeito de todos.

Com o acolhimento desse princípio, o Estado é obrigado a adotar políticas públicas que permitam o acesso de todo cidadão a qualquer bem e serviço, tornando-o parte ativa no processo socioeconômico e cidadão autor da história política que a coletividade eleja como trajetória humana.

O Estado deve impedir que o cidadão seja despojado de sua dignidade, e seja recolhido às sombras socioeconômicas e políticas; seja renegado pela sociedade e pelos seus, envergonhando-se de si mesmo, rejeitando-se e anulando-se como cidadão devido a atos impensados ou autoritários de determinados entes.

O Estado só é um Estado Democrático, em sua concepção, constitucionalização e atuação, quando respeita o princípio da dignidade da pessoa humana. Não há verba constitucional, não há verba governamental que se façam legítimas quando não se voltam ao atendimento desse princípio.

Não há verdade constitucional, não há suporte institucional para políticas públicas que não sejam destinadas ao pleno cumprimento daquele valor maior transformado em princípio constitucional.

Assim, aguardo dos nobres Deputados desta Casa de leis o imprescindível apoio a esta proposição que, tão-somente busca garantir àqueles que, além de endividados, ainda estão desafortunados pelo desemprego e precisam de uma chance de garantir sua própria subsistência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.204/2009

Dispõe sobre a instalação de medidores de energia elétrica para consumidores rurais de baixa renda das regiões que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica determinada à Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig - a instalação, subsidiada em 60% (sessenta por cento) para os microprodutores rurais e em 50% (cinquenta por cento) para os pequenos produtores rurais e associações das regiões da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene - e do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas - Idene -, de medidores de energia elétrica capazes de registrar a tarifação reduzida no horário noturno.

Parágrafo único - A classificação dos consumidores de que trata o "caput" deste artigo será aferida mediante declaração que poderá ser expedida pelo Sindicato do Trabalhador Rural do domicílio do beneficiado, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra -, e pelas Secretarias Municipal ou Estadual de Agricultura, bem como mediante aferição do volume médio de energia consumida.

Art. 2º - Os custos do subsídio a que se refere o "caput" do art. 1º desta lei correrão a conta ou arrecadação de 2% (dois por cento) do orçamento do Programa de Combate à Pobreza em Minas Gerais.

Art. 3º - Os consumidores rurais qualificados como de baixa renda deverão solicitar a instalação do medidor diferenciado de tarifação reduzida de energia elétrica junto à agência da Cemig mais próxima de seu domicílio.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2009.

Gil Pereira

Justificação: A proposição em tela tem como objetivo proporcionar aos consumidores rurais de baixa renda, em sua maioria proprietários e produtores rurais, a oportunidade de reduzir os custos com energia elétrica por meio de tarifação diferenciada. Para isso, é necessário proceder à instalação, com subsídio do governo, de medidores capazes de registrar não somente a quantidade de energia elétrica consumida, mas também o horário em que se deu esse consumo, estabelecendo tarifação diferenciada de acordo com o horário. Esse pode ser um incentivo aos proprietários e produtores rurais para utilizarem as máquinas de irrigação no período noturno, fato que poderá trazer-lhes vantagens que transcendem aquelas relativas ao incremento da produção, como descontos especiais na tarifa sobre o consumo de energia elétrica no horário de 21h30min a 6 horas do dia seguinte. Além disso, nos moldes da Portaria 105 da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel -, para os consumidores de baixa tensão, chamados Grupo B, o desconto poderá ser de até 73% sobre a tarifa normal. No caso de clientes de alta tensão, chamados Grupo A, o desconto poderá ainda ser maior, chegando a 90%, quando a energia elétrica utilizada fora do horário do benefício tarifário for fornecida com base na tarifa rural vigente do respectivo grupo tarifário. A explicação é simples: o período da noite é o de menor consumo de energia em toda a rede.

Utilizando o serviço nesse horário, os agricultores estão contribuindo para evitar a sobrecarga no sistema elétrico, além de propiciar uma economia de até 20% no consumo de água, um bem que, devido à elevação da temperatura no período diurno, acaba sendo desperdiçado no processo de evaporação. Essa economia vai ao encontro da busca pela máxima eficiência energética, que além de diminuir a sobrecarga do sistema elétrico também diminui o consumo de água.

Um exemplo desse tipo de medidor de energia diferenciada é o Spectrum K, fabricado pela Nansen S.A., empresa sediada em Contagem, e que foi desenvolvido para atender as concessionárias de energia elétrica no faturamento de energia com medição de tarifação diferenciada focada em consumidores rurais com benefício previsto na Portaria 105 da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Com o benefício da tarifação diferenciada, haverá um crescimento acentuado na produção de gêneros alimentícios tais como grãos, hortaliças e, até mesmo, na fruticultura, pois ocorrerá um maior incremento da irrigação no horário noturno na atividade rural, visando beneficiar, principalmente, o agricultor de baixa renda.

Uma vez que o benefício da tarifação reduzida no horário noturno destinado à irrigação já está previsto na Portaria 105 da Aneel, o que se pretende - vale a pena ressaltar - é justamente a instalação, gratuita, dos medidores de tarifação diferenciada focada em consumidores rurais de baixa renda, utilizando-se, para tanto, de 2% do orçamento destinado ao Programa de Combate à Pobreza do Estado de Minas Gerais.

Faz-se necessário levar em consideração que o Decreto nº 43.618/2003, que determina a isenção do ICMS para os produtores rurais que utilizam energia elétrica noturna, não tem beneficiado os produtores rurais de baixa renda, por não terem acesso ao equipamento que possibilitaria medição diferenciada de consumo.

De acordo com o Ministério de Minas e Energia, para cada R\$1,00 aplicado no setor agropecuário há um retorno de R\$3,00, direcionado a outros setores produtivos da economia. Um exemplo da força política da eletrificação rural pode ser mensurado pelo alcance social, econômico e cultural do programa Luz para Todos, do governo federal, cujo objetivo é levar a energia elétrica a todas as propriedades rurais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.205/2009

Declara de utilidade pública a Associação Araxá Taekwon-do, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Araxá Taekwon-do, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2009.

Wander Borges

Justificação: O esporte desenvolve valores como afetividade, percepções, expressão, raciocínio e criatividade, motivos pelos quais representa importante instrumento de socialização, educação, promoção de saúde, identidade cultural e cooperação dos povos.

Os benefícios atribuídos à atividade fizeram com que a Organização das Nações Unidas, embasada em recente estudo, recomendasse a adoção do esporte como instrumento de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento humano.

Em 9/5/92, visando a tornar o esporte uma vigorosa ferramenta de inclusão social, foi fundada a Associação Araxá Taekwon-do, entidade civil sem fins lucrativos que objetiva proporcionar a difusão do esporte, do civismo e da cultura física, especialmente a prática do taekwon-do, judô, kung fu, capoeira e artes marciais em geral, bem como promover a competição esportiva, reuniões e divertimentos de caráter social e cultural.

A entidade apresenta as finalidades estatutárias seguintes: cultivar e incentivar o interesse pelo esporte, estudar as regras e inovações da organização esportiva, promover e estimular atividades relacionadas com seus objetivos estatutários, reivindicar, promover solidariedade e incentivar a participação social, cultural, educativa e esportiva, desenvolver o interesse pela ecologia, realizar estudos e pesquisas atinentes à suas finalidades, realizar eventos culturais, esportivos, sociais e promocionais.

A referida Associação, além de promover e incentivar a prática desportiva, presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam a atender às crescentes necessidades e demandas da população por esporte, sobretudo o destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica; tendo por principal propósito contribuir para seu desenvolvimento humano e promover sua inclusão social.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela Associação Araxá Taekwon-do.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.206/2009

Dispõe sobre a criação de linha de crédito especial para a aquisição de veículos destinados ao transporte de trabalhador rural.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio de suas instituições financeiras e de fomento, linha de crédito especial para a aquisição de veículos destinados ao transporte de trabalhador rural.

Parágrafo único - O contrato de financiamento relativo à linha de crédito de que trata este artigo estipulará prazo de pagamento não inferior a trinta e seis parcelas mensais.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2009.

Zezé Perrella

Justificação: A imprensa tem noticiado freqüentemente os inúmeros acidentes, quase sempre com perda de vida, envolvendo trabalhadores rurais, quando transportados no trabalho, devido à má conservação dos veículos utilizados para esse fim.

Todos sabemos das imensas dificuldades enfrentadas para se adquirir tais veículos, as quais acabam levando os interessados a procurar melhores ofertas que nem sempre correspondem à qualidade desejada.

O que se pretende é propiciar maior segurança aos seus usuários, facilitando os meios para a aquisição desses veículos, motivo pelo qual contamos com o apoio desta Casa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.564/2009, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação do Sagrado Coração de Jesus, de Governador Valadares, pelo lançamento da pedra fundamental do Mosteiro Coração de Jesus, no Pico do Ibituruna. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 3.565/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Grupo Sada - Transportes e Armazenagens S.A. pela política de investimentos no Estado. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 3.566/2009, do Deputado Ademir Lucas, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Transimão Turismo Ltda. pela comemoração de seu 37º aniversário. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.567/2009, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao 25º Batalhão de Polícia Militar, em Sete Lagoas, pelas comemorações dos seus 13 anos de fundação.

Nº 3.568/2009, do Deputado Rômulo Veneroso, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social e ao Superintendente-Geral de Polícia Civil pedido de providências para instalar uma unidade da Delegacia Especializada - Divisão de Tóxicos e Entorpecentes no Município de Betim. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.569/2009, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do DNIT pedido de providências com vistas à recuperação e à manutenção da BR-265, no trecho que liga o Município de Lavras ao de São João del-Rei. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.570/2009, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado pedido de providências para a instalação da 2ª Vara de Justiça na Comarca de Coromandel. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.571/2009, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências com vistas à liberação imediata dos recursos financeiros para a alimentação destinada aos alunos da Escola Estadual Cônego Joaquim Monteiro, no Município de Matias Barbosa. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.572/2009, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Transportes pedido de providências com vistas à liberação de recursos para a construção de ponte sobre o Rio São Francisco, no entrocamento das Rodovias MG-161 e MG-402, próximo ao Município de São Francisco.

Nº 3.573/2009, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para que sejam realizados pelo Copam os licenciamentos ambientais do empreendimento Leroy Merlin e da expansão do BH Shopping.

Nº 3.574/2009, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao DNIT no Estado pedido de providências junto ao Copam para que seja iniciado com urgência o licenciamento ambiental do projeto de ligação viária entre a BR-356 e a MG-030.

Nº 3.575/2009, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público do Estado pedido de providências com vistas à anulação dos licenciamentos ambientais de construção do Leroy Merlin e de expansão do BH Shopping, concedidos pelo Município de Belo Horizonte, de acordo com o disposto na Lei nº 15.979, de 2006.

- É também encaminhado à Mesa requerimento da Comissão de Segurança Pública.

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da Comissão de Administração Pública em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para que seja reavaliada a suspensão do pagamento do vale-alimentação aos Agentes Penitenciários e Socioeducativos.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Cultura, de Educação, do Trabalho, de Minas e Energia, de Direitos Humanos e de Assuntos Municipais.

Questão de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, serei breve, tendo em vista o início de nova fase da reunião. Gostaria de falar sobre o passo-a-passo dos Agentes Penitenciários contratados, que estamos, assim como V. Exa., acompanhando. Eles fizeram ontem um belo exercício de democracia em belíssima passeata que certamente exigiu das autoridades do Estado um olhar mais atento. Sr. Presidente, é bom que se saiba - ontem também se realizou uma audiência pública na Comissão de Direitos Humanos - que estão sendo tomadas algumas providências no campo judicial junto à Defensoria Pública, as quais teremos oportunidade de explicar e esclarecer aos Agentes Penitenciários contratados. Manifestação pacífica, ordeira, legítima e democrática faz com que o governo se sensibilize. É isso o que queremos, Sr. Presidente: maior sensibilidade do Governador e do Vice-Governador quanto a uma situação que hoje pode colocar em risco o emprego, o trabalho de 1.200 Agentes de Segurança Penitenciária. Eu e o Deputado Ademir Lucas apresentamos o projeto de lei cujo principal objetivo é dar ao segmento tratamento igual ao de áreas designadas da educação. Mas entendo, Sr. Presidente, que, na impossibilidade de o governo avançar um pouco mais na questão, ele mantenha os postos de trabalho e não permita que demissões ocorram. Tramita nesta Casa o projeto de lei cujo relator, Deputado Lafayette de Andrada, com esforço, elabora, da melhor forma possível, o seu parecer, para que o Estado de Minas Gerais tenha uma legislação que discipline a contratação temporária no Estado de forma detalhada. Tenho a certeza de que esse parecer será votado hoje na Comissão de Administração Pública. Aliás, Sr. Presidente, do lado de fora desta Casa, há cerca de 500 Agentes Penitenciários contratados,

acompanhando os nossos trabalhos e querendo apelar ao Governador por intermédio dos Deputados que exercem essa interlocução política e que são seus legítimos porta-vozes. Os Deputados Durval Ângelo, Ademir Lucas, Lafayette de Andrada, Wander Borges - que lá compareceu -, Ruy Muniz e tantos outros Deputados estão, cada vez mais, sensibilizados com a causa desses Agentes Penitenciários. Na terça-feira, fiz um pronunciamento dizendo que, se o Ministério Público permitiu que esses contratos fossem renovados por 2, 4, 6, 8, 10, 20, 25 anos, porque não pode permitir que isso seja feito neste momento, com a paciência do governo em não demiti-los. Portanto, Sr. Presidente, pedimos, mais uma vez, ao Governador a sensibilidade e a atenção aos trabalhadores, para que eles realmente não sejam demitidos. Apresentamos esta questão de ordem para dizer da importância do momento que essas pessoas estão vivendo. São essas as nossas considerações e a questão de ordem que apresento.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, nas galerias, de Agentes Penitenciários que estão fazendo um movimento com o apoio da Assembleia, e os cumprimenta.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Doutor Rinaldo, Domingos Sávio e Almir Paraca proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Getúlio Neiva) - Com a palavra, o Deputado Paulo Guedes.

- O Deputado Paulo Guedes profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Ademir Lucas) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Acordo de Líderes

A totalidade dos membros do Colégio de Líderes delibera sejam interrompidas as atividades legislativas desta Casa nos dias 14 e 15 de abril deste ano, em virtude da realização do ciclo de debates "Minas Combate a Crise" no Expominas, promovido por esta Assembleia juntamente com o governo de Minas, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e do BDMG, a Fiemg, o jornal "Estado de Minas" e os Diários Associados.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2009.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o Acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 2 de abril de 2009.

Ademir Lucas, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 3.099/2009, do Deputado Weliton Prado, ao Projeto de Lei nº 3.186/2009, do Governador do Estado, por guardarem semelhança entre si e por tratarem de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Mesa da Assembleia, 2 de abril de 2009.

Ademir Lucas, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, em atenção a requerimento da Comissão de Segurança Pública, reforma despachos anteriores e determina, em razão da natureza das matérias, que o Requerimento nº 3.481/2009 seja distribuído à Comissão de Direitos Humanos e que o Requerimento nº 3.520/2009 seja distribuído à Comissão de Administração Pública. Sendo assim, o Requerimento nº 3.481/2009 fica aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, e o prazo para a apresentação do recurso previsto no art. 104 do Regimento Interno inicia-se com a publicação desta decisão.

Mesa da Assembleia, 2 de abril de 2009.

Ademir Lucas, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos

nºs 3.572/2009, da Comissão de Transporte, e 3.573 a 3.575/2009, da Comissão de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Cultura - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 1º/4/2009, dos Projetos de Lei nºs 3.036/2009, do Deputado Adalclever Lopes, 3.058/2009, do Deputado Domingos Sávio, e 3.032/2009, do Deputado Walter Tosta, e dos Requerimentos nºs 3.493/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 3.496/2009, do Deputado Weliton Prado, e 3.499/2009, da Comissão de Turismo; de Educação - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 1º/4/2009, dos Projetos de Lei nºs 1.642/2007 e 3.065/2009, do Deputado Alencar da Silveira Jr., e 3.069/2009, do Deputado Antônio Júlio, e dos Requerimentos nºs 3.512 a 3.518/2009, do Deputado Weliton Prado; do Trabalho - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 1º/4/2009, dos Projetos de Lei nºs 3.030/2009, do Deputado João Leite, e 3.048/2009, do Deputado Fahim Sawan, e dos Requerimentos nºs 3.489/2009, do Deputado Braulio Braz, 3.507/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 3.509/2009, do Deputado Doutor Viana; de Minas e Energia - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 1º/4/2009, do Requerimento nº 3.491/2009, do Deputado Deiró Marra; de Direitos Humanos - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 1º/4/2009, dos Projetos de Lei nºs 1.242/2007, do Deputado Lafayette de Andrada, com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e 3.045 e 3.075/2009, da Deputada Rosângela Reis, e do Requerimento nº 3.474/2009, do Deputado Lafayette de Andrada; e de Assuntos Municipais - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 1º/4/2009, do Requerimento nº 3.508/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva (Ciente. Publique-se.).

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilberto Abramo solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno, para, nos termos de seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de terça-feira, dia 7, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição de 7/4/2009.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 6/9/2007

Às 10h32min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Costa, Sebastião Helvécio, Padre João, Antônio Júlio e Vanderlei Jangrossi (substituindo este ao Deputado Gil Pereira, por indicação da Liderança do PP), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Sebastião Helvécio, declara aberta a reunião, esclarece que não há ata a ser lida por ser a primeira reunião da Comissão nesta legislatura e informa que esta se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente. O Presidente "ad hoc" solicita a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Vanderlei Jangrossi para atuar como escrutinador. Feita a apuração dos votos, são eleitos para Presidente o Deputado Sebastião Costa e para Vice-Presidente o Deputado Sebastião Helvécio, ambos por unanimidade. O Presidente "ad hoc" declara empossado na Presidência o Deputado Sebastião Costa e passa a ele a direção dos trabalhos. O Presidente eleito agradece aos colegas a confiança e empossa na Vice-Presidência o Deputado Sebastião Helvécio. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária, com a data a ser estabelecida por meio de edital, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2009.

Sebastião Helvécio, Presidente - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Elmiro Nascimento.

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DA EXECUÇÃO DAS PENAS NO ESTADO, EM 26/3/2009

Às 10h11min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, Durval Ângelo e Wander Borges, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Wander Borges, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo e Wander Borges (10) em que solicitam sejam encaminhados ofícios à Defensoria Pública, solicitando informações sobre o resultado da ação estratégica realizada nas cadeias dos Municípios do Estado por um grupo técnico desse órgão, com o respectivo relatório de cada estabelecimento visitado; ao Ministério Público, solicitando informações sobre as visitas realizadas por Promotores aos estabelecimentos prisionais do Estado, contendo relatórios específicos de cada unidade visitada nos anos de 2007, 2008 e 2009; ao Tribunal de Justiça, solicitando informações sobre o Projeto Novos Rumos na Execução Penal; ao Subsecretário de Administração Prisional e ao Chefe de Polícia Civil, solicitando as seguintes informações sobre a população carcerária do Estado: a relação dos presos em cada estabelecimento prisional do Estado, especificando tipo de delito, pena e tempo de pena cumprido e a situação prisional em cada uma dessas unidades; ao Defensor Público-Geral, solicitando informações relativas à estatística sobre a defesa de presos realizada pela Defensoria Pública nas comarcas do Estado; ao Subsecretário de Medidas Socioeducativas, solicitando informações sobre o quantitativo de jovens cumprindo medidas de internação no Estado, tanto em instituições especializadas, quanto em cadeias públicas; solicitam, também, sejam realizadas cinco visitas, sendo uma à Vara de Execuções Criminais da Capital e as demais às varas correspondentes no interior do Estado, a serem definidas oportunamente, para conhecer o trabalho realizado no que tange à execução penal dos apenados, estas seguidas de audiências públicas para discutir o tema; e solicitam audiência pública para debater a execução das penas no Estado, com a presença dos convidados que menciona. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2009.

João Leite, Presidente - Delvito Alves - Durval Ângelo - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 26/3/2009

Às 14h39min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Délio Malheiros, Elmiro Nascimento, Neider Moreira e Padre João, membros da

supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Sargento Rodrigues e Weliton Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Délio Malheiros, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Padre João, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.882/2008 (Deputado Neider Moreira) e 3.096/2009 (Deputado Délio Malheiros), em turno único. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.177/2008 na forma do vencido no 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Administração Pública (relator: Deputado Padre João). O parecer do relator, Deputado Lafayette de Andrada, pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e da Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, e das Emendas nºs 2 a 5, apresentadas em Plenário, e pela aprovação do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Administração Pública, sobre o Projeto de Lei nº 2.578/2008, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Padre João em que solicita o adiamento da discussão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2009.

Délio Malheiros, Presidente - Padre João - Elmiro Nascimento - Ivair Nogueira - Lafayette de Andrada.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 9ª reunião ORDINÁRIA da mesa da Assembléia, a realizar-se às 17 horas do dia 6/4/2009

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembleia.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.882/2008

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar denominação a próprio público destinado ao Ministério Público do Estado, situado no Município de Itajubá.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.882/2008 tem por finalidade dar a denominação de Edifício Terras Altas ao prédio destinado ao Ministério Público do Estado, situado no Município de Itajubá.

Segundo o autor da matéria, a denominação Terras Altas tem por finalidade provocar a associação do prédio com a principal característica da região do Sul de Minas, dominada pela serra da Mantiqueira.

A Comarca de Itajubá é composta pelos Municípios de Itajubá, Piranguçu, Delfim Moreira, Wenceslau Braz e Marmelópolis. Todos caracteristicamente montanhosos, pois se localizam em altitude acima da média dos Municípios brasileiros. A sede, embora localizada no Vale do Rio Sapucaí, está cercada pelas montanhas da Serra da Mantiqueira e tem o horizonte dominado por altos cumes. Os demais integram a Área de Preservação Ambiental da Serra da Mantiqueira.

Cabe lembrar que a região está integrada ao Circuito das Terras Altas da Mantiqueira, denominação que abrange as cidades localizadas no interior daquela longa extensão de montanhas, identificando-as como um conjunto paisagístico, ecológico e turístico.

Ainda de acordo com o autor, as Terras Altas da Mantiqueira moldaram a história e o desenvolvimento da região e impressionam pela solidez de seus maciços e alturas de seus cumes, além de serem berço das águas da maior bacia do Estado, a do rio Grande e de outras bacias menores.

Diante dessas considerações, entendemos que denominar o prédio destinado ao Ministério Público do Estado com uma homenagem, não apenas àquela bela região, mas ao próprio Estado de Minas Gerais, conhecido como a Terra das Alterosas, é pretensão meritória e deve ser transformada em lei.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.882/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2009.

Neider Moreira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.028/2009

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Pitangui Esporte Clube, com sede no Município de Pitangui.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.028/2009 pretende declarar de utilidade pública a Associação Pitangui Esporte Clube, entidade de caráter desportivo, sem fins lucrativos, que tem como objetivo incentivar o esporte amador na modalidade de futebol.

Tem como finalidade principal, portanto, promover atividades esportivas, visando à integração social e melhoria da qualidade de vida de seus associados. Ademais, procura, dentro do processo de cooperação e confraternização, desenvolver ações no campo da assistência social, saúde, educação, cultura e lazer e, para tanto, firma convênios com órgãos e entidades congêneres.

Diante dessas considerações, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.028/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2009.

Dalmo Ribeiro Silva, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 3.082/2009

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a ONG Juventude com Atitude – Juca –, com sede no Município de Contagem.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.082/2009 pretende declarar de utilidade pública a ONG Juventude com Atitude, entidade sem fins lucrativos, de caráter promocional, educativo, cultural, de estudos, pesquisa e memória.

Tendo como objetivo básico defender os direitos e interesses dos jovens e estudantes do Município de Contagem, promove eventos relacionados com a cidadania e movimentos sociais e estudantis, buscando sua formação humanística, ética e profissional; contribui com os movimentos populares a fim de encontrar soluções para o desenvolvimento harmônico da sociedade; defende a paz e a democracia; fomenta programas de formação extracurricular dos jovens, por meio de cursos, seminários, simpósios e congressos; incentiva a prática do trabalho solidário e voluntário; recupera praças freqüentadas pela juventude e canteiros próximos às escolas.

Dessa maneira, prepara os jovens para o pleno exercício da cidadania, ajudando-os a realizar suas potencialidades intelectuais, sociais e afetivas.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.082/2009 em turno único.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2009.

Maria Lúcia Mendonça, relatora.

Parecer sobre as emendas nº 2 a 5 ao projeto de lei Nº 2.578/2008

Relatório

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 240/2008, enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Esta Comissão opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresentou.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária também opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1.

Em Plenário, foram apresentadas ao projeto as Emendas nºs 2 a 5, sobre as quais cabe a esta Comissão opinar, nos termos do art.188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que propõe acrescentar artigo à proposição, tem por escopo dispor sobre o regime de contratação de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo. Visa a mencionada emenda à equiparação da relação jurídica estabelecida para a prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo com a designação para o exercício de função pública, a que se refere o art. 10, § 1º, alínea "a", da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990. Noutras palavras, pretende-se transformar o regime jurídico do Agente de Segurança Penitenciário e do Agente de Segurança Socioeducativo, que prestam serviços na forma de contrato administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.254, de 1990, no regime de designação para o exercício da função pública do cargo de Professor, Regente de Classe, Especialista em Educação e Servical, previsto no art. 10, § 1º, "a", da referida lei.

Inferese da iniciativa proposta que tal medida viabilizaria a passagem daquelas categorias de servidores para o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, com o advento da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, notadamente o que dispõem os incisos IV e V do art. 7º. De acordo com esses dispositivos, os servidores que se enquadram na hipótese ali prevista são vinculados compulsoriamente ao regime de previdência previsto na citada Lei Complementar nº 64.

Em que pese a alta relevância da iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal já tem jurisprudência consagrada pela inconstitucionalidade de norma introduzida por emenda parlamentar que importe no aumento da despesa, em projeto de lei que trate de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo (ADIN nº 2.689-5/Rio Grande do Norte, publicada no "DJ" em 21/11/2003, relatora Ministra Ellen Gracie). Assim, é inadmissível emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Governador do Estado de que resulte aumento de despesa, conforme estabelece o art. 63, I, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Estados, conforme entendimento pacífico da Corte Suprema. Outrossim, a referida Corte também já sedimentou o entendimento de que a sanção do Governador não convalida o vício constitucional de iniciativa.

Com efeito, a medida proposta na Emenda nº 2 assegura ao servidor contratado para a prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo o posicionamento em cargo público e a conseqüente concessão de direitos inerentes à nova situação jurídica, especialmente de natureza previdenciária, mas não demonstra a correspondente fonte de custeio para a realização das despesas decorrentes.

Por essas razões, somos conduzidos a rejeitar a Emenda nº 2.

A Emenda nº 3, de autoria do Deputado Carlin Moura, objetiva acrescentar ao projeto artigo que assegure ao contratado o direito a uma indenização no valor de uma remuneração e meia proporcionalmente a cada ano trabalhado.

Entendemos que a medida proposta não se coaduna com o instituto jurídico da contratação temporária, em que se admite a rescisão unilateral do contrato de trabalho por ato discricionário da administração. Não obstante isso, a proposição estabelece as condições para a extinção do contrato, além de estender ao servidor contratado vários direitos dos servidores públicos civis.

Somos, portanto, pela rejeição da Emenda nº 3.

Na esteira desse entendimento, também manifestamo-nos contrariamente à Emenda nº 4, de autoria do Deputado Padre João, que igualmente prevê o pagamento de indenização quando da extinção do contrato.

Finalmente, a Emenda nº 5, também de autoria do Deputado Padre João, pretende alterar o art. 4º do Substitutivo nº 1, que trata da fixação dos prazos máximos para a contratação temporária de que trata a proposição em apreço bem como da prorrogação dos contratos. Uma das alterações proposta reduz de três para dois anos o prazo máximo para a contratação de pessoal na hipótese prevista no inciso V do art. 2º do Substitutivo nº 1, ou seja, quando o número de servidores efetivos for insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação. A mesma proposta se apresenta para a contratação temporária na hipótese de carência de pessoal para o desempenho das atividades amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, prevista na alínea "c" do inciso VI do art. 2º do Substitutivo nº 1.

No tocante à prorrogação dos contratos, a emenda em apreço reduz de dois para um ano o prazo para a prorrogação do contrato nos casos dos incisos I, II e IV do "caput" do art. 2º, quais sejam as situações de calamidade pública e de emergência, de combate a surtos endêmicos e de realização de recenseamentos. Finalmente, propõe-se a supressão do inciso III do § 1º do art. 4º do Substitutivo nº 1, acabando com a possibilidade de prorrogação de contrato temporário nas hipóteses de carência de pessoal para o desempenho das atividades relacionadas com a defesa agropecuária e atividades afins, bem como nos casos de atividades desenvolvidas no âmbito de projetos específicos de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de atividades amparadas por técnicas especializadas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado.

Também deixamos de acatar a referida emenda por considerar que nem todas as propostas de alteração de prazo dos contratos e das respectivas prorrogações são pertinentes. Todavia, ressaltamos que o Substitutivo nº 2, apresentado na conclusão deste parecer, além de abranger grande parte do que prevê o Substitutivo nº 1, propõe a redução de determinados prazos, sendo que algumas reduções coincidem com aquelas propostas pelo ilustre Deputado Padre João. Propomos, no Substitutivo nº 2, a redução de prazo de três para dois anos nas hipóteses de contratação previstas nos incisos V, nas áreas de educação e saúde, e VI do art. 2º. Também propomos a alteração dos prazos das prorrogações nas hipóteses de contratação previstas nos incisos IV e VI do art. 2º do Substitutivo nº 1. Em ambos os casos, os prazos totais foram reduzidos de quatro para três anos.

O Substitutivo nº 2 dispõe ainda sobre os contratos temporários vigentes e prevê que o pessoal contratado com base no art. 11 da Lei nº 10.254, de 1990, em exercício em 31 de dezembro de 2008 terá preferência na celebração de contratos temporários firmados após a publicação da lei resultante do projeto de lei em análise. Ainda de acordo com o Substitutivo nº 2, permanece a hipótese prevista na alínea "a" do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990.

Ressalte-se, por fim, que acolhemos parcialmente, por considerar meritória, a Proposta de Emenda nº 2, de autoria do Deputado Padre João, apresentada nesta Comissão, durante a discussão do projeto, a qual proíbe a contratação temporária no caso em que a carência de pessoal tiver decorrido de afastamento voluntário incentivado. Se a própria administração pública incentivou o desligamento de seus servidores é porque considera que o serviço será desenvolvido de forma eficaz sem esses servidores. Proceder a contratação temporária, nesse caso, poderia configurar uma exceção indevida ao princípio do concurso público. Tal proposta está prevista no § 4º do art. 2º do Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.578/2008 na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir, e pela rejeição das Emendas nºs 2 a 5 apresentadas em Plenário.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Para fins da contratação a que se refere o "caput", entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

Art. 2º - Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta lei:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos;

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

VI - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as relacionadas à defesa agropecuária e afins, no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para atendimento de situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -;

c) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública;

d) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

§ 1º - As contratações a que se refere a alínea "c" do inciso VI do "caput" serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 2º - Para os fins do inciso V do "caput" deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente.

§ 3º - Exclui-se das hipóteses previstas nos incisos IV e V do "caput" a designação a que se refere a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 4º - É vedada a contratação temporária prevista no inciso IV deste artigo para os casos de afastamento voluntário incentivado.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito nos termos de regulamento, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia, inclusive no órgão oficial de imprensa do Estado.

§ 1º - A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - Para as contratações previstas na alínea "a" do inciso VI do "caput" do art. 2º, poderá ser realizado processo seletivo simplificado, mediante análise curricular, segundo critérios previamente divulgados.

Art. 4º - As contratações de que trata esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do "caput" do art. 2º;

II - um ano, nos casos dos incisos III e IV do "caput" do art. 2º;

III - dois anos, nos casos dos incisos V, nas áreas de saúde e educação, e VI do "caput" do art. 2º;

IV - três anos, no caso do inciso V do "caput" do art. 2º, nas áreas de segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente.

§ 1º - É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso do inciso III do "caput" do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II - nos casos dos incisos I, II e IV do "caput" do art. 2º, pelo prazo necessário à superação da situação, desde que o prazo da prorrogação não exceda dois anos;

III - no caso do inciso V do "caput" do art. 2º, por até um ano nas áreas de saúde e educação e por até três anos nas áreas de segurança pública, defesa social, vigilância e meio ambiente;

IV - nos casos do inciso VI do "caput" do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos.

§ 2º - No caso do inciso V do "caput" do art. 2º, serão adotadas, imediatamente após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

Art. 5º - As contratações de que trata esta lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do Secretário de Estado sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou a entidade contratante, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º - Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, para controle do cumprimento do disposto nesta lei, síntese dos contratos que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no "caput" a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público estadual cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2º - No caso do inciso III do "caput" do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º - A autoridade contratante fica autorizada a prever, nos contratos com prazo superior a seis meses, cláusula de pagamento de Prêmio por Produtividade elaborada segundo os parâmetros da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.

§ 4º - O disposto no § 3º deste artigo aplica-se, na forma de regulamento, aos contratos com prazo determinado celebrados nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal em vigor na data da publicação desta lei e às hipóteses de designação de que trata a Lei nº 10.254, de 1990.

§ 5º - A remuneração do pessoal contratado não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante de cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens pessoais.

Art. 9º - Ao pessoal contratado nos termos desta lei, aplica-se o disposto no inciso V do art. 8º da [Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007](#).

Art. 10 - É vedado ao pessoal contratado nos termos desta lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do "caput" do art. 2º, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária específica, nos termos do art. 5º.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 11 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, a ser concluída no prazo de trinta dias, assegurada ampla defesa.

Art. 12 - O pessoal contratado nos termos desta lei fará jus aos direitos estabelecidos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. [132](#) a 142, [152](#) a 155, [191](#) a 212, [244](#), [incisos I, III e V](#), e [245 a 274 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952](#).

Art. 13 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

Parágrafo único - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do "caput", será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 14 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para eventuais efeitos previdenciários.

Art. 15 - O contrato temporário vigente celebrado com base no art. 11 da Lei nº 10.254, de 1990, fica mantido até o cumprimento do prazo nele estabelecido, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 16 - O pessoal contratado com base no art. 11 da Lei nº 10.254, de 1990, em exercício em 31 de dezembro de 2008 terá preferência na celebração dos contratos temporários firmados após a publicação desta lei.

Parágrafo único - O pessoal contratado de que trata o "caput" deste artigo terá assegurado o percentual de até 20% (vinte por cento) dos pontos distribuídos no processo seletivo de que trata o art. 3º desta lei, na forma de regulamento.

Art. 17 - Fica revogado o art. 11 da Lei nº 10.254, de 1990.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2009.

Délio Malheiros, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Neider Moreira - Padre João - Ademir Lucas.

MANIFESTAÇÃO

MANIFESTAÇÃO

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, a seguinte manifestação:

de congratulações com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelos 40 anos de relevantes serviços prestados por essa empresa à população (Requerimento nº 3.455/2009, do Deputado Chico Uejo).

TRANSCRIÇÃO

PRONUNCIAMENTO DO DEPUTADO JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS SOBRE A FUTURA UNIVERSIDADE FEDERAL DO NORTE DE MINAS*

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, a cidade mineira de Montes Claros há muito se consolidou como importante centro regional e pólo irradiador de desenvolvimento, abrangendo o norte e o noroeste do Estado de Minas Gerais e as regiões dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri. Tudo somado, são 174 municípios mineiros, ocupando 43,2% da área total do Estado, com uma população de quase três milhões de habitantes. Vale notar, ainda, que o pólo montes-clarense também influencia positivamente as regiões sul e sudoeste do Estado da Bahia.

Visitar Montes Claros é conhecer de perto uma autêntica metrópole regional, onde a economia pujante se ampara na indústria, no comércio e na prestação de serviços. A agropecuária – a atividade mais tradicional da região – ali experimenta novo alento, inclusive com a intensificação da irrigação e da correção dos solos. Hoje, projetos como o do Vale do Jaíba, no norte mineiro, comprovam que solos e climas aparentemente

hostis ao plantio e à criação podem se transformar em fonte de grande produtividade.

A par do desenvolvimento econômico, Montes Claros tornou-se também um centro educacional de primeira linha. Além da vasta rede local de ensinos fundamental e secundário, o complexo de ensino superior se destaca: são aproximadamente 40 mil estudantes universitários em treze estabelecimentos, inclusive dois oficiais, a Unimontes e as unidades locais da Universidade Federal de Minas Gerais. Entretanto, a demanda reprimida de toda a região é estimada em 270 mil jovens de 18 a 24 anos, os quais alimentam a justa expectativa de ingressar na universidade.

Desde 1968, a Universidade Federal de Minas Gerais está estabelecida em Montes Claros, onde incorporou um colégio agrícola que funcionava em fazenda próxima à sede do Município. A propriedade rural, com o crescimento da cidade, está hoje dentro do perímetro urbano, e o antigo colégio se transformou no campus regional da UFMG. Ali funcionam o Curso de Agronomia, implantado em 1999, seguido pelo Curso de Zootecnia, e mais – implantados este ano – os Cursos de Administração, Engenharia Florestal, Ciência de Alimentos e Engenharia Agrícola e Ambiental. Paralelamente, funcionam ainda um curso de especialização em recursos hídricos e ambientais, e outro de mestrado em Ciências Agrárias e Agroecologia.

É, portanto, uma realidade importante esta do câmpus norte-mineiro da UFMG. Em vista disso, e considerando a demanda reprimida a que nos referimos, ganha corpo a idéia de transformá-lo em órgão autônomo, como Universidade Federal do Norte de Minas. Cumpre notar que iniciativa semelhante já foi endossada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no Estado da Paraíba: ali, na cidade de Campina Grande, funcionava o câmpus regional da Universidade Federal da Paraíba, que se transformou na Universidade Federal de Campina Grande. Ora, assim como o Presidente se sensibilizou quanto à importância da cidade paraibana como pólo regional de cultura, estamos certos de que também ficará sensível à justa reivindicação de Montes Claros e de sua região.

Na verdade, a criação da Universidade Federal do Norte de Minas não representaria, na prática e em princípio, maiores gastos para o Ministério da Educação. Além dos cursos já referidos e em funcionamento, integrando o Instituto de Ciências Agrárias da UFMG, a questão logística estaria equacionada de imediato. Com efeito, lá está enorme área de terreno disponível, praticamente dentro da cidade, e lá estão em atividade os corpos docente, discente e administrativo. Seria, para começar, apenas uma separação entre os dois câmpus, o de Belo Horizonte e o de Montes Claros, a partir do que este último se desenvolveria como unidade autônoma. Lá mesmo em Montes Claros, aliás, temos o exemplo da Unimontes: a partir de uma fundação local, o Governo mineiro promoveu, à época, a integração com a Universidade do Estado de Minas Gerais, e a Unimontes é hoje uma realidade vitoriosa.

A nova universidade que se pretende implantar, tal como funciona hoje, já presta serviços inestimáveis à região e à sua gente. Assim, seus cursos estão presentes na pesquisa e na formação de mão de obra para o projeto de irrigação do Jaíba, e para a futura produção de biodiesel na usina local da Petrobrás, que o Presidente Lula estará inaugurando no próximo dia 6 de abril. A propósito, tanto o Presidente como o Ministro da Educação, Dr. Fernando Haddad, têm conhecimento do pleito montes-clarense: exatamente em 5 de junho de 2008, o Vice-Presidente, Dr. José Alencar Gomes da Silva, encaminhou ao Presidente o Ofício de nº 0443/2008/GVPR, informando-o sobre a reivindicação norte-mineira e solicitando-lhe empenho a respeito. A justa pretensão, inclusive, apóia-se em estudos justificativos, promovidos a partir de 2007 pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Na reunião do dia 6 de abril – quando Montes Claros irá reassumir sua tradição de capital do Polígono das Secas – o Presidente da República, ao autorizar a implantação da universidade, estaria atendendo aos apelos do Vice-Presidente, do Governador Aécio Neves, dos ministros Hélio Costa e Patrus Ananias, dos três senadores mineiros, de 53 deputados federais, de 77 deputados estaduais, de 92 prefeitos da área mineira do Polígono das Secas, e das lideranças representativas da sociedade regional. É todo um contingente de mineiros e brasileiros que se unem em torno de uma causa justa e relevante, à qual o Presidente certamente não faltará com seu beneplácito. Essa reunião – a se confirmar o atendimento do pleito – estará em linha com outros encontros históricos ali realizados, como o de 1984, no qual foi lançada a candidatura presidencial de Tancredo Neves.

Senhor Presidente e Senhores Deputados:

É sabido que a universidade brasileira experimenta prolongada crise. A carência de verbas e o planejamento deficiente, entre outros fatores, acarretaram a deterioração da qualidade de ensino e a redução do número de vagas. É uma situação que demanda prioritário equacionamento, pois a educação é e será, em qualquer tempo, fundamental para a construção da cidadania brasileira. Ora, o pleito da cidade de Montes Claros, tendo em vista essa realidade, parece-nos de indiscutível oportunidade e do maior interesse público. Trata-se de implementar uma estrutura que já presta ótimos serviços ao País, dando-lhe autonomia e possibilidade de crescimento, para que venha a prestar serviços ainda melhores e em escala mais abrangente. Assim, fazemos nosso e fazemos deste Parlamento a reivindicação para que a Universidade Federal do Norte de Minas venha a ser, em breve, o sonho realizado de uma das mais importantes regiões de Minas e do Brasil.

Muito obrigado.

* - Texto transcrito a requerimento do Deputado Gil Pereira.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 30/3/09, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adalclever Lopes

exonerando, a partir de 6/4/09, Lázaro Silva Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Osmair Antônio da Silveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Alencar da Silveira Jr

exonerando, a partir de 6/4/09, Sueli Teixeira Gomes Miranda do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Antônio Simões Leite para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Geisa Flávia Albergaria Imay para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou os seguintes atos:

exonerando, a partir de 6/4/09, Francisco Antônio Rocha de Sousa do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança do PP;

nomeando Ronaldo Mota Dias para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do PP.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2009

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2009

Objeto: contratação de empresa, por um período de 12 meses, para o fornecimento de lanches aos servidores e prestadores de serviços terceirizados da ALMG.

Pregoeiro vencedor: Multipaes Indústria e Comércio Ltda.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2009.

Eduardo de Mattos Fiuza, pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2009

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2009

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 28/4/2009, às 14h15min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de profissional ou empresa especializada em serviços de marcenaria.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, 14º andar, Ed. Tiradentes, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2009.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8/2009

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2009

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 23/4/2009, às 14h15min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço global por lote, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares; e odontológicos.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, 14º andar, Ed. Tiradentes, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2009.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 1º/4/2009, na pág. 41, col. 2, sob o título "Gabinete do Deputado Hely Tarquínio", onde se lê:

"Sirlene de Paula", leia-se:

"Sirlene de Paula Pereira".

ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 31/3/2009

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada edição de 2/4/2009, na pág. 43, col. 2, sob o título REQUERIMENTOS, no Requerimento nº 3.529/2009, onde se lê:

"por sua posse", leia-se:

"por sua eleição".

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 1º/4/2009

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 3/4/2009, na pág. 54, col. 4, sob o título REQUERIMENTOS, no Requerimento nº 3.547/2009, onde se lê:

"do Deputado João Leite", leia-se:

"da Comissão de Segurança Pública".